Velloza _Girotto

De: Velloza & Girotto

Enviado em: quinta-feira, 24 de maio de 2012 16:18

Para: Velloza & Girotto

Assunto: V&G News Extra - Nº 168 - STJ Inicia o Julgamento de Repetitivo sobre a Incidência do

ISS sobre o Leasing



V&G News - Extra nº 168 24 de maio de 2012

STJ Inicia o Julgamento de Repetitivo sobre a Incidência do ISS sobre o *Leasing*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça iniciou o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1060210/SC, no qual se discute a questão relativa à incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou *leasing*, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária.

A) LOCAL DA PRESTAÇÃO/COMPETÊNCIA:

Em seu voto apresentado ontem (23.05.2012), Relator Napoleão Nunes divergiu da posição anterior do Superior Tribunal de Justiça sobre a definição do local da prestação de serviços na vigência do Decreto-Lei nº 406/68, afirmando que as grandes empresas de crédito e os bancos possuem sedes nos grandes centros financeiros onde centralizam os poderes decisórios, estipulam as cláusulas contratuais e operacionais e lá realizam a análise do crédito, elaboram os contratos e providenciam a liberação dos valores do objeto arrendado, circunstâncias que não podem atrair outra conclusão senão a de que o município do local onde está sediado o estabelecimento prestador é o competente para a cobrança, citando para sua conclusão o parecer de Humberto Ávila.

Nessa esteira, o Relator fez uma diferenciação temporal, afirmando que após a vigência da Lei Complementar nº116/2003, que sucedeu o Decreto-Lei nº 406/68, o local da prestação de serviços para fins de exigência do ISS será aquele em que a proposta de financiamento é aprovada, ou seja, em que o contrato de *leasing*, segundo o seu posicionamento, se aperfeiçoa, existindo ali unidade econômica da arrendadora, independentemente da denominação, competindo às instâncias ordinárias esta constatação.

Com essas considerações, deu parcial provimento ao recurso da empresa para reconhecer Osasco como o município competente para arrecadação e não o Município de Tubarão.

B) BASE DE CÁLCULO:

Por sua vez, no tocante à base de cálculo, afirmou que nos casos do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, por óbvio, é o preço do serviço. Afirmou que apesar da complexidade da operação de *leasing*, conforme destacado no julgamento do STF, sobressai o aspecto financeiro da operação. Assim sendo, não há como excluir o valor do financiamento da base de cálculo do ISS. Portanto, o voto do Relator concluiu que o legislador não exclui nenhuma parcela no caso do *leasing* do preço do serviço, sendo que, nesse caso, só pode ser entendido como tudo aquilo que o arrendatário paga ao arrendador em troca da disponibilização do bem.

Com essas considerações, negou provimento ao recurso da empresa nesta parcela para manter a base de cálculo estipulada, qual seja, o valor total do serviço prestado.

C) VOTO DO MINISTRO CESAR ASFOR E PEDIDO DE VISTA

Na sequência, o Ministro Cesar Asfor Rocha antecipou seu voto para acompanhar integralmente o voto do Relator.

Em seguida, o ministro Mauro Campbell pediu vista para examinar melhor a matéria, até a próxima sessão que será realizada no dia 13/06/2012, os demais ministros aguardam.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

São Paulo - SPAv. Paulista, 901
17° e 18° andares
CEP 01311-100
Tel. 55 (11) 3145.0055
Fax 55 (11) 3145.0050

Rio de Janeiro - RJ Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 CEP 20011-901 Tel. 55 (21) 2509.0055 Fax 55 (21) 2509.1566 Brasilia - DF SRTV Sul, Quadra 701 Cj.D, nº100 - Sala 234 CEP 70340-000 Tel. 55 (61) 3323.8848 Fax 55 (61) 3426.7306

by newgrowing.com